

AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.,

REF. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2026 - LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 1094653 - SISTEMA DE GESTÃO DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - SGPE PIMB Nº 1666/2026

TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que declarou a empresa **ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA** vencedora do certame, nos termos do que passa a expor e ao final requerer.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, antecedido de manifestação, portanto, atende os critérios de admissibilidade.

II – DOS FATOS

Trata-se de Pregão em sua forma eletrônica, cujo objeto consiste na contratação de empresa para “**LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS DE TODA ÁREA PORTUÁRIA SOB RESPONSABILIDADE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A.** – item 1.1 do edital.

Aberto o certame, realizada a fase de lances, a empresa Zinata Facilities e Meio Ambiente Ltda doravante denominada de Recorrida, restou declarada vencedora.

Diante da evidente disparidade de diversos itens unitários em relação aos valores de referência de mercado, a Comissão de Licitações, agindo com o devido zelo administrativo,

instaurou diligência instrutória para aferir a exequibilidade das propostas de preços e sanar as distorções graves identificadas na planilha, especialmente nos itens 1.2, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6.

Ocorre que, em resposta à referida diligência, a Recorrida limitou-se a protocolar peça meramente discursiva e juntar documentos esparsos, deixando de apresentar a obrigatória e indispensável Planilha de Composição Analítica de Custos.

Apesar da ausência do documento central capaz de comprovar matematicamente a viabilidade de seus preços, a proposta readequada foi indevidamente aceita por esta Administração.

Tal cenário, conforme restará provado, viola frontalmente os princípios básicos do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança das contratações públicas positivados pelo art. 5º da Lei 14.133/2021 e Lei 13.303/2016, sendo que com base nisso é que passa a fundamentar e ao final requerer.

III – DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS **– DO ITEM 5.2.1 DO EDITAL – DO CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM**

O pilar fundamental da análise de exequibilidade em contratações de serviços de natureza contínua e operacional é a decomposição aritmética dos custos.

A Recorrida cita textualmente em sua peça de justificativa técnica que a manifestação estaria acompanhada de memória de composição de custos:



RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Justificativa Técnica de Exequibilidade e Compatibilidade dos Valores

Pregão Eletrônico	nº 022/2026
Empresa	ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA
CNPJ	02.814.057/0001-50
Destinatária	SCPAR Porto de Imbituba S.A.

A empresa **ZINATA FACILITIES E MEIO AMBIENTE LTDA**, já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2026, vem, respeitosamente, em atendimento à diligência formulada, apresentar a presente justificativa técnica de viabilidade, compatibilidade e exequibilidade dos valores ofertados, especialmente quanto aos itens 2.4, 2.5 e 2.6 da proposta readequada acompanhada de memória de composição de custos, documentos societários, atestados, orçamento de locação de equipamento e registros fotográficos de estrutura operacional.

Contudo, nenhuma planilha analítica de formação de preços foi colacionada aos autos pela Recorrida, o que por si só gera sua necessária desclassificação.

A mera retórica discursiva não detém técnico de comprovar a viabilidade de uma proposta de preços.

O julgamento das propostas deve ser balizado pelo princípio do julgamento objetivo (art. 56, IV, da Lei nº 13.303/2016).

Sem a planilha analítica detalhada, resta impossível para a SCPAR Porto de Imbituba S.A. e para as demais licitantes auditarem se a Recorrida está cumprindo obrigações fiscais, provisões trabalhistas essenciais, taxas de depreciação de equipamentos de grande porte e o piso salarial da categoria aplicável.

Importante citar, aliás, que a ausência de planilha viola diretamente o item 5.2.1 do Edital, o qual determina que nos preços cotados devem estar inclusos todos os custos relacionados com a remuneração, encargos sociais e trabalhistas, insumos e demais despesas diretas e indiretas. Sem a discriminação contábil de tais componentes, a exequibilidade declarada pela Recorrida é mera suposição teórica destituída de lastro probatório:

5.2.1 - Nos preços cotados devem estar inclusos todos os custos relacionados com a remuneração e encargos sociais, bem como quaisquer outros pertinentes à prestação do serviço objeto deste Edital, tais como taxas, impostos, fretes, e demais despesas diretas e indiretas incidentes sobre o(s) mesmo(s).

Assim, a exigência de planilha de composição de custos é medida que se impõe.

IV - DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO FRENTE À READEQUAÇÃO DA PROPOSTA (INTELIGÊNCIA DO ITEM 5.3 DO EDITAL)

O item 5.3 do Instrumento Convocatório é categórico ao prever a possibilidade de o Pregoeiro solicitar a readequação da proposta de preços quando constatado erro de preenchimento ou necessidade de ajustes, inclusive nos valores unitários, desde que mantido o valor global ofertado:

5.3 - Constatado erro de preenchimento ou necessidade de ajustes, inclusive nos valores unitários, na proposta de preço do licitante, o pregoeiro poderá solicitar a readequação da proposta, desde que mantido o valor global ofertado.

Trata-se de prerrogativa que consagra o princípio do saneamento de falhas e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Todavia, a correta hermenêutica desse dispositivo exige a compreensão de que "readequar valores unitários" não se confunde com "arbitrar valores aleatórios".

A correção de erros de preenchimento ou o ajuste de itens individualizados pressupõe, de forma lógica e indissociável, a demonstração das premissas matemáticas que justificam os novos valores propostos.

Em outros termos: se há necessidade de correção ou ajuste, o licitante está obrigado a apresentar a correspondente memória de cálculo que confira sustentabilidade e veracidade aos novos preços unitários indicados.

A apresentação de uma proposta readequada desacompanhada de sua respectiva memória de cálculo (planilha de custos e formação de preços) esvazia por completo a finalidade do item 5.3 e subverte o procedimento em duas frentes fundamentais:

A primeira consiste na Inviabilidade do Julgamento Objetivo (Art. 56, IV, da Lei no 13.303/2016).

Ora, como poderá o Pregoeiro ou a equipe técnica certificar que os novos valores unitários propostos são exequíveis se a licitante não demonstra de onde extraiu as frações de custo de mão de obra, encargos sociais, insumos e taxa de BDI?

Sem a memória de cálculo, a readequação prevista no item 5.3 converte-se em mera formalidade de preenchimento de campos de valores, desprovida de qualquer compromisso com a verdade material e com a real exequibilidade da contratação.

O segundo ponto consiste na prevenção ao jogo de planilha. O ajuste de valores unitários sob a égide do item 5.3 do Edital não pode servir de salvo-conduto para o remanejamento arbitrário de preços (como a redução artificial de itens de alta relevância operacional e a elevação injustificada de outros subitens).

A memória de cálculo é o único instrumento capaz de provar que a adequação procedida pelo licitante decorre de uma realocação técnica e lícita de custos, e não de um mero artifício aritmético para mascarar preços inexecutáveis e manter o valor global originalmente ofertado.

Portanto, se o próprio Edital prevê a necessidade de ajustes e correções na proposta (item 5.3), torna-se evidente que tal comando traz em seu bojo o dever instrumental do licitante de ofertar a respectiva memória de cálculo.

A aceitação de preços readequados sem a demonstração analítica de sua viabilidade contábil viola o dever de diligência da Administração e compromete a segurança jurídica da futura execução contratual.

V – DA INCOMPATIBILIDADE OPERACIONAL, DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A MAJORAÇÃO DE 895,01% NO ITEM 2.6 (PODA DE ÁRVORES E ARBUSTOS) E DA OCULTAÇÃO DE PASSIVO TRABALHISTA FRENTE À JORNADA ESPECIAL

A) Da Desproporcionalidade Aritmética e Ausência de Planilha Analítica de Custos no Item 2.6

A inexequibilidade da proposta da Recorrida deixa de ser um indício e passa a ser uma certeza matemática ao analisarmos o Item 2.6 da proposta readequada, confrontado com os próprios documentos juntados pela Recorrida na tentativa de justificar a viabilidade do serviço, senão vejamos:

Ao examinarmos o Item 2.6 (Poda de Árvores e Arbustos - Quadrimestral) da proposta comercial da Recorrida, salta aos olhos um flagrante incongruência que desconstitui qualquer presunção de legitimidade de sua formação de preços.

Na proposta original (datada de 02/07/2026), a Recorrida ofertou o valor unitário de R\$ 761,00 por execução.

Após a instauração da diligência promovida pelo nobre Pregoeiro — que apontou o flagrante subpreço e a inviabilidade daquele patamar —, a empresa simplesmente elevou o preço unitário do item para R\$ 7.572,04, promovendo um aumento de 895,01%.

Ocorre que, para tentar justificar a viabilidade operacional do serviço, a Recorrida colacionou aos autos o Orçamento no 045/2026 da empresa Santa Rita Artefatos de Cimento Ltda., fixando o custo diário locativo do caminhão Munck em R\$ 800,00, contendo a expressa observação de que o operador não está incluso no preço, correndo por conta exclusiva da contratante.

Diante de tais dados oficiais fornecidos pela própria Recorrida, a contradição técnica reside no fato de que a empresa não apresentou qualquer Planilha de Composição Analítica de Custos e Formação de Preços Unitários (memória de cálculo) para amparar nem o valor anterior (R\$ 761,00) e tampouco a nova tarifa readequada (R\$ 7.572,04).

O salto de quase dez vezes no valor do item sem a devida abertura analítica de insumos viola o princípio do julgamento objetivo (art. 56, IV, da Lei no 13.303/2016) e do dever instrumental de prestação de contas contido no item 5.2.1 do Edital.

Data máxima vênia, a contradição matemática e a deslealdade concorrencial são evidentes.

Se a execução do serviço era vendida na proposta inicial por R\$ 761,00, a Recorrida operava com margem manifestamente negativa e inexecuível (déficit de R\$ 39,00 apenas na locação do caminhão, sem considerar a mão de obra, insumos e lucro).

Se por outro lado, o valor real e exequível é o readequado de R\$ 7.572,04, a Recorrida confessa que sua proposta inicial era flagrantemente inexecuível ou que o remanejamento pós-diligência utilizou a 'gordura' e o sobrepreço do Item 1.2 para inflar artificialmente o Item 2.6, caracterizando o clássico subsídio cruzado ilícito.

Para afastar a ocorrência de jogo de planilha ou a fixação de valores aleatórios de 'copia e cola' das referências da SCPAR, a Recorrida tinha o dever intransponível de apresentar a memória de cálculo de formação do preço de R\$ 7.572,04, individualizando o custo de cada operador, de cada auxiliar de solo, encargos trabalhistas, insumos de consumo e margem de lucro.

A ausência deste documento inviabiliza a fiscalização pelo controle interno da SCPAR e pelas concorrentes, ferindo a isonomia material do certame.

A) Da Jornada de Trabalho e da Ocultação de Passivo Trabalhista

O Termo de Referência exige que os serviços de poda de árvores (item 2.6), lavagem e limpeza externa de edificações (item 2.1) e a limpeza e desinfecção de caixas d'água (item 2.1.1) sejam executados obrigatoriamente fora do expediente comercial ou durante finais de semana e feriados.

Soma-se a isso o fato de que o Termo de Referência exige que as atividades de poda de árvores (item 2.6), lavagem externa de edificações (item 2.1) e limpeza de caixas d'água (item 2.1.1) sejam executadas, preferencialmente, fora do expediente comercial ordinário, estendendo-se por finais de semana e feriados para não impactar a rotina portuária.

Caso o efetivo mínimo de 11 operários previsto na planilha seja consumido na rotina comercial de roçada (210.000 m²) e varrição diária, a execução das podas aos sábados, domingos ou feriados demandará, compulsoriamente, a incidência de adicionais

extraordinários (horas extras a 50% ou 100%), adicional noturno, reflexos em Descanso Semanal Remunerado (DSR) e as respectivas provisões previdenciárias previstas na CLT e na CCT da categoria.

Sem a Planilha de Composição Analítica de Custos, resta impossível auditar se tais encargos extraordinários foram provisionados no novo valor de R\$ 7.572,04 ou se foram deliberadamente omitidos

Admitindo-se por cautela a hipótese de manutenção da empresa Recorrida como vencedora, estará Contratante atraindo para o erário risco de autuação direta do Sindicato, multa do Ministério do Trabalho e Emprego e risco de instauração de Inquérito Civil que pode ser instaurado pelo Ministério Público do Trabalho através de simples denúncia de qualquer trabalhador.

Isso Eméritos Julgadores, sem considerar potencial passivo trabalhista em decorrência de não pagamento de garantia prevista na CCT da categoria e em Lei Federal, que vale dizer, segundo a Súmula 331 do TST, incorre em responsabilidade subsidiária da Administração Pública:

Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Há, portanto, clara necessidade de exigência de planilha de composição de custos com memória de cálculo.

VI - DO REMANEJAMENTO DOS VALORES UNITÁRIOS POR INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO: DA EXIGÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE EXEQUIBILIDADE E O DEVER DE PREVENÇÃO AO "JOGO DE PLANILHA"

Analisando a proposta originalmente apresentada, há um movimento para manter o preço global de R\$ 2.380.000,00, sendo que com o objetivo de evitar sua desclassificação, a

empresa Zinata utiliza a readequação pós-diligência para promover um desbalanceamento artificial de itens, conforme

Item de Serviço	Valor Unitário Original (R\$)	Valor Unitário Readequado (R\$)	Variação (%)
1.2 - Limpeza de Reservatório - Laguna	R\$ 11.356,50	R\$ 1.325,49	-88,33%
2.4 - Varrição Quinzenal do Caminho Seguro	R\$ 443,00	R\$ 1.278,92	+188,70%
2.5 - Varrição Semanal do Pátio e Estac.	R\$ 317,00	R\$ 704,81	+122,34%
2.6 - Poda de Árvores e Arbustos	R\$ 761,00	R\$ 7.572,04	+895,01%

Ao analisar a instrução processual decorrente da diligência realizada, verifica-se um fato singular e de extrema relevância jurídica: a profunda alteração nos preços unitários da proposta da empresa Zinata – que resultou no remanejamento do Item 1.2 (Limpeza de Reservatório – Porto de Laguna) de R\$ 11.356,50 para R\$ 1.325,49 (uma redução drástica de 88,33%) e, em contrapartida, na elevação dos itens operacionais, como o Item 2.6 (Poda de Árvores e Arbustos), que saltou de R\$ 761,00 para R\$ 7.572,04 (um aumento astronômico de 895,01%).

Não se desconhece o fato de que o ajuste decorreu de indicação expressa contida no e-mail de diligência enviado pela Comissão de Licitação da SCPAR em 06 de julho de 2026.

De fato, consta da referida mensagem eletrônica a orientação de que "as diferenças de valores podem ser redistribuídas entre os itens 2.4, 2.5 e 2.6, os quais encontram-se consideravelmente abaixo dos valores de referência", apontando-se expressamente o valor referencial de R\$ 1.325,49 para o Item 1.2 e de R\$ 7.643,28 para o Item 2.2.

A licitante, em obediência ao comando, operou um remanejamento aritmético exato em sua planilha readequada para fazer constar tais preços referenciais, preservando o valor global originalmente ofertado de R\$ 2.380.000,00.

Ocorre que, sob a ótica do Direito Administrativo e do regime de licitações das estatais (Lei nº 13.303/2016), essa triangulação procedimental exige duas importantes ponderações jurídicas que evidenciam a necessidade de anulação ou reforma do ato de aceitação da proposta

A) A necessidade de prova material de exequibilidade

No caso, embora a readequação tenha sido provocada e sugerida pela própria Comissão de Licitação com amparo no item 5.3 do Edital, o fato de a alteração ter sido sugerida pela Administração não dispensa a licitante do dever de apresentar a prova material de exequibilidade dos novos valores unitários indicados.

A "indicação" de um valor referencial pelo Pregoeiro serve como baliza administrativa, mas não confere imunidade técnica ou presunção absoluta de viabilidade à proposta.

Ao aceitar formalmente realizar o ajuste, cabia à Zinata apresentar a respectiva planilha analítica que demonstrasse a viabilidade de executar a limpeza do reservatório de Laguna pelo valor drasticamente reduzido de R\$ 1.325,49 (uma redução de 88,33% sobre o valor originalmente proposto de R\$ 11.356,50), especialmente considerando que a estrutura de Laguna possui uma torre de 34,46 metros e exige logística complexa de guindastes ou plataformas.

Da mesma forma, ao verter as expressivas "sobras" decorrentes dessa redução para inflar os itens 2.4, 2.5 e, de forma astronômica, o item 2.6 (Poda de Árvores, que sofreu um aumento de 895,01%, saltando de R\$ 761,00 para R\$ 7.572,04), a empresa continuou sem comprovar, matematicamente, a exequibilidade real de sua planilha.

A licitante não demonstrou que os novos valores propostos cobrem os insumos mínimos, a mão de obra sob regime CLT e os encargos decorrentes de serviços executados fora do expediente comercial.

A aceitação de uma planilha puramente baseada em adequações de "copia e cola" das referências do Pregoeiro, sem a devida abertura analítica de custos de cada item readequado, viola o princípio da verdade material e transforma a diligência em um mero jogo de preenchimento formal de campos numéricos, sem qualquer compromisso com a real exequibilidade da futura execução contratual

B) A planilha analítica como instrumento de prevenção ao "Jogo de Planilha"

A jurisprudência pátria, mormente em decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conceitua o "jogo de planilha" como a distorção dos preços unitários de modo a concentrar margens de lucro elevadas em itens com previsão de acréscimo quantitativo ou de fácil execução, em detrimento de itens com subpreço.

Em contratos de prestação de serviços continuados, a falta de correspondência real entre o preço unitário cotado e o custo efetivo do serviço caracteriza o fenômeno do subsídio cruzado ilícito, onde um item artificialmente superestimado financia a execução deficitária de um item subestimado.

Nesse cenário, a apresentação da Planilha de Composição Analítica de Custos e Formação de Preços Unitários (memória de cálculo) desempenha uma função preventiva indispensável. Ela é a única ferramenta capaz de comprovar que cada preço unitário readequado corresponde, de forma fidedigna e equilibrada, aos custos de sua respectiva execução.

Ao se omitir na apresentação da memória de cálculo após o remanejamento promovido sob a égide do item 5.3 do Edital, a Zinata impediu a Administração de verificar a idoneidade desse rearranjo estrutural.

Não há como rastrear se a brutal majoração de mais de 895% no serviço de poda (Item 2.6) possui lastro técnico real ou se está servindo puramente como um "colchão financeiro" e gordura contratual para compensar os itens de varrição (Itens 2.4 e 2.5), que, mesmo após o aporte de recursos, comprovadamente permanecem abaixo de seus custos mínimos operacionais (como demonstrado no Tópico 4 deste recurso).

Sem a memória de cálculo para atestar a coerência individual de cada preço readequado, a aceitação da proposta configura grave risco de consolidação de jogo de planilha e desequilíbrio econômico-financeiro, comprometendo a transparência, a integridade do certame e a segurança econômica da SCPAR Porto de Imbituba S.A. durante os dois anos de vigência do contrato

VII - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INCOMPETIBILIDADE DE PREÇOS UNITÁRIOS E O DIREITO À TRANSPARÊNCIA: A ACEITAÇÃO DE PROPOSTA SEM LASTRO CONTÁBIL COMO PREJUDICIAL AO CONTROLE SOCIAL DO CERTAME

Sem a memória de cálculo para atestar a coerência individual de cada preço readequado, a aceitação da proposta configura grave risco de consolidação de jogo de planilha e desequilíbrio econômico-financeiro, comprometendo a transparência, a integridade do certame e a segurança econômica da SCPAR Porto de Imbituba S.A. durante os dois anos de vigência do contrato,

Conquanto o item 5.3 do Instrumento Convocatório confira ao Pregoeiro a salutar prerrogativa de solicitar a readequação dos preços da proposta para sanar erros de preenchimento ou promover ajustes de itens individualizados, tal atribuição não pode ser exercida como um cheque em branco à licitante.

O saneamento procedimental visa a purgar vícios formais e a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a SCPAR, mas jamais poderá servir de manto para escamotear a ausência de detalhamento de custos obrigatórios.

Ao cancelar a planilha readequada da empresa Zinata baseada unicamente no remanejamento numérico — sem exigir a abertura discriminada de cada componente operacional e tributário —, a Administração acabou por inviabilizar o exercício do controle social e concorrencial das propostas.

O processo de licitação pública rege-se pelos princípios da publicidade e da isonomia material (art. 5º da Lei no 14.133/2021 e Lei no 13.303/2016), os quais impõem que as propostas comerciais sejam transparentes, auditáveis e compreensíveis a qualquer cidadão e, notadamente, às demais licitantes concorrentes.

A conduta de aceitar um documento que, em sua essência, limitou-se a copiar os patamares referenciais indicados pela diligência do Pregoeiro, cria uma perigosa 'blindagem' técnica em favor da Recorrida.

Trata-se de aceitação lastreada em mera declaração unilateral de exequibilidade discursiva, despida de qualquer suporte material, o que frustra de forma irremediável o julgamento objetivo.

VIII - DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO VALOR DE REFERÊNCIA APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO: VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 34, § 1º DA LEI Nº 13.303/2016 E AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Cumpre-nos destacar vício formal grave e insanável que macula a legalidade de todo o procedimento subsequente à fase de lances: a ausência de divulgação do valor de referência estimado da contratação após o encerramento da sessão de julgamento de lances.

O regime jurídico das empresas estatais prevê, no art. 34, caput, da Lei no 13.303/2016, a faculdade de a entidade manter em sigilo o valor estimado do contrato até o encerramento do envio de lances.

Todavia, esse mesmo diploma impõe um dever instrumental intransponível e imediato à Administração, conforme disposto no § 1º do referido artigo:

Art. 34. [...]

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o valor estimado do contrato será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, observado o disposto no § 2º deste artigo.

A correta interpretação desse dispositivo legal revela que a publicidade do orçamento de referência após a sessão de lances não é uma faculdade do Pregoeiro, mas uma obrigação legal imediata ("imediatamente após o encerramento").

O sigilo é temporário e cessa de pleno direito no exato instante em que é finalizada a etapa competitiva.

No caso em tela, a SCPAR Porto de Imbituba S.A. omitiu-se de tornar público o seu orçamento de referência detalhado após o julgamento da sessão.

O desrespeito a essa regra de publicidade causou prejuízos irreparáveis ao contraditório, à ampla defesa (art. 5º, LV da CF) e ao controle social do certame, pelas razões que se seguem:

- a) Inviabilização do controle de exequibilidade pelas concorrentes: Sem o acesso ao orçamento oficial completo e detalhado da Administração, as demais licitantes ficam impedidas de auditar com precisão se a proposta vencedora atende aos parâmetros mínimos estabelecidos pela estatal, ferindo o princípio da isonomia material.
- b) Falta de transparência na negociação e readequação de preços: O silêncio da SCPAR quanto ao valor de referência impede que se verifique se os patamares de "readequação" propostos pela Comissão de Licitação de fato correspondem à estimativa de custos real da Administração, ou se representaram uma indicação aleatória que induziu a Recorrida a um perigoso jogo de planilhas.
- c) Ofensa ao controle social: Sendo a SCPAR uma sociedade de economia mista, seus gastos e contratações devem se pautar pela mais estrita transparência. A ocultação do valor estimado após a fase de lances inviabiliza que os órgãos de controle e a sociedade verifiquem a real vantajosidade econômica do certame.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a divulgação do valor estimado imediatamente após a fase de lances é obrigatória nas licitações regidas pela Lei das Estatais.

No caso analisado no Acórdão 2468/2025, o TCU entendeu que a manutenção do caráter confidencial do orçamento estimativo após a fase de lances é irregular. Segundo o Tribunal, essa prática afronta princípios essenciais que regem a atuação das estatais, como eficiência, transparência, publicidade, razoabilidade e, sobretudo, o interesse público.

Nesse sentido, aliás, colhe-se do trecho do voto condutor do acórdão supracitado:

[...]

55. Em análise, verifica-se que a manutenção do sigilo após a fase de lances compromete a eficiência das licitações, uma vez que impede a negociação informada entre as partes e favorece desclassificações com base em fundamentos não revelados - como o fato de a proposta estar 'acima do orçamento' - sem permitir aos licitantes a oportunidade de ajustar seus preços de forma adequada. Essa situação gera insegurança jurídica, retrabalho, custos adicionais e pode levar ao fracasso do certame, em prejuízo da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

56. A orientação recente do TCU, em linha com o voto condutor do [Acórdão 2190/2024-TCU-Plenário](#), relator Min. Augusto Nardes, assinala que cláusulas que vedam tornar público o custo estimado até a definição do resultado do julgamento são contrárias ao interesse público e que a divulgação após o término da etapa de lances torna a negociação mais efetiva:

Dessarte, a manutenção do sigilo além do limite legal imposto pelo art. 34, § 1º da Lei no 13.303/2016 constitui nulidade insanável por flagrante violação ao Princípio da Publicidade, impondo-se a invalidação de todos os atos subsequentes de julgamento e aceitação das propostas.

IX - DA INCOMPATIBILIDADE COM AS DIRETRIZES DE GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

Trata-se de aceitação lastreada em mera declaração unilateral de exequibilidade discursiva, despida de qualquer suporte material, o que frustra de forma irremediável o julgamento objetivo.

O regime jurídico das empresas estatais, ditado pela Lei no 13.303/2016, preconiza a observância de rígidos padrões de governança, integridade e conformidade na gestão de seus contratos.

Contratar uma empresa cujo arranjo de preços é nebuloso — onde itens complexos como a poda de árvores saltam quase 1.000% e serviços delicados de limpeza técnica têm

seus custos deprimidos sem qualquer justificativa contábil — coloca em risco a própria integridade operacional do Porto de Imbituba.

A ausência de abertura de custos impede a SCPAR de auditar se a futura contratada estará honrando os encargos sociais, as provisões trabalhistas obrigatórias e os impostos incidentes sobre a prestação.

Essa falta de controle não condiz com as diretrizes de integridade administrativa que devem pautar as sociedades de economia mista, visto que as expõe a graves riscos reputacionais e à possibilidade de responsabilizações fiscais e trabalhistas de grande vulto.

Dessa forma, o saneamento operado à margem da apresentação de uma real planilha analítica de composição de custos desnatura o item 5.3 do Edital, transformando-o em instrumento de validação de distorções e jogo de planilha. A rejeição da proposta readequada e desprovida de lastro probatório é medida imperiosa de legalidade e de defesa do interesse público.

X – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Administrativo, atribuindo-lhe o necessário **efeito suspensivo** para, no mérito, requerer:

- a) Seja reconhecida e declarada NULIDADE PARCIAL do procedimento licitatório, com fulcro no art. 34, § 1º da Lei nº 13.303/2016 e no Princípio da Publicidade e Acórdão 2468/2025, o TCU, invalidando-se todos os atos praticados a partir do encerramento da sessão de lances, determinando-se:
 - i. A retomada imediata da sessão pública a partir da fase subsequente ao encerramento dos lances;
 - ii. A divulgação oficial e integral do orçamento estimado detalhado pela SCPAR Porto de Imbituba S.A., sanando o vício de publicidade;
 - iii. A imediata intimação da empresa Zinata Facilities e Meio Ambiente Ltda. para que, no prazo legal e sob a baliza do orçamento estimado ora revelado, apresente a obrigatória e indispensável Planilha de Composições Analíticas de Custos e Formação de Preços (memória de cálculo) de todos os itens de sua proposta readequada;

- iv. A abertura de prazo comum para que as demais licitantes, tendo pleno acesso ao orçamento estimado da estatal e à planilha de custos da recorrida, possam exercer o contraditório e a ampla defesa.
- b) Caso superada a nulidade acima arguida, o que não se espera, **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao presente recurso para reformar o ato de aceitação da proposta da empresa Zinata Facilities e Meio Ambiente Ltda., decretando-se a sua integral desclassificação pelos seguintes motivos:
 - i. Não apresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços exigida pelo item 5.2.1 do Edital e pelo art. 56, IV, da Lei nº 13.303/2016;
 - ii. Manipulação artificial de preços unitários pós-diligência (majoração de 895,01% no item 2.6 e redução de 88,33% no item 1.2), sem qualquer justificativa técnica ou memória de cálculo que comprove a exequibilidade individual dos itens readequados.
- c) Na remota hipótese de não serem acolhidos os pedidos anteriores, requer-se, subsidiariamente, com base no dever de diligência da Administração, a realização de diligência complementar, intimando-se a recorrida a apresentar, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a respectiva Planilha de Composição Analítica de Custos (memória de cálculo) e Formação de Preços Unitários de todos os subitens de sua proposta readequada, sob pena de desclassificação, abrindo-se posterior prazo de vista para as demais licitantes.

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 15 de julho de 2026.

TRIANGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE CRICIÚMA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - TABELIÃO

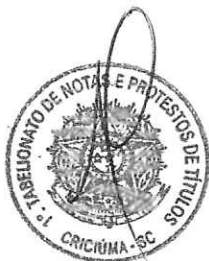
Rua Felipe Schmidt, nº 140, Centro, Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone: (48) 3046-4001/Fax (48) 3045-4886
E-mail: contato@tabelionatocriciuma.com.br - Site: www.tabelionatocriciuma.com.br

LIVRO Nº 0744 FOLHA Nº 141

PROTOCOLO Nº 78483

DATA 02/03/2021

NATUREZA PROCURAÇÃO



PROCURAÇÃO QUE OUTORGA, TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

Saibam os que este público instrumento de procuração virem que aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (03/03/2021), neste Município de Criciúma, Comarca de igual nome, Estado de Santa Catarina, neste Tabelionato, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu: **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, situada na Rua Desembargador Pedro Silva, n. 930, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o n. 80.727.977/0001-44, neste ato representada por **JOVERSON BENEDET**, brasileiro, comerciante, nascido no dia 03/01/1965, portador da Cédula de Identidade n. 15/R-1.536.990 SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 560.267.499-34, solteiro, residente e domiciliado na Rua Capinzal, nº 245, Bairro Ceará, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e **VALMIR MOTTA**, brasileiro, empresário, nascido no dia 09/11/1959, portador da Cédula de Identidade n. 6/R-553.913 SSP SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 376.954.609-15, divorciado, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarasate, n. 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, juridicamente capaz e por mim identificada à vista dos documentos apresentados, do que dou fé. E pela outorgante, por seus representantes legais, me foi dito que nomeia e constitui como seus procuradores: **MATEUS DANDOLINI MOTTA**, brasileiro, estudante, portador da Cédula de Identidade n. 5.265.149.5 SESP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 057.562.069-22, solteiro, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarassate, n. 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, e/ou **MÁRIO ALCIDES**, brasileiro, gerente administrativo, portador da Cédula de Identidade n. 555.487 SESPDC/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 303.520.619-87, casado, residente e domiciliado na Rua Pedro Cunha, n. 58, Bairro Capoeiras, Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e/ou **PHILIP DANDOLINI MOTTA**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade n. 4.599.645 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n. 052.092.469-06, solteiro, residente e domiciliado na Rua Senador Paulo Sarasate, n. 485, Bairro Michel, Município de Criciúma, Estado de Santa Catarina, com poderes os mais amplos e gerais para representar a outorgante de forma individual em quaisquer processos licitatórios nas modalidades de pregão presencial, pregão eletrônico, concorrências, tomadas de preços, convites, leilões e registros de preços, nas esferas federal, estadual e municipal, autarquias, fundações e economias mistas, tendo poderes para apresentar propostas, formular lances, assinar propostas comerciais, abrir mão de recursos, assinar documentos de habilitação, recursos, impugnações de editais e todos os demais atos inerentes aos processos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA

COMARCA DE CRICIÚMA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS

CARLOS ALBERTO CORDEIRO DOS SANTOS - TABELIÃO

Rua Felipe Schmidt, nº 140, Centro, Criciúma/SC. CEP: 88801-240. Fone: (48) 3046-4001/Fax (48) 3045-4886

E-mail: contato@tabelionatocriciuma.com.br - Site: www.tabelionatocriciuma.com.br

LIVRO Nº 0744 FOLHA Nº 141V

PROTOCOLO Nº 78483

DATA 02/03/2021

NATUREZA PROCURAÇÃO

licitatórios e também representar a outorgante perante o órgão da Receita Federal do Brasil e Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, para quaisquer assuntos e ações de interesse da outorgante. Foram apresentados e ficarão arquivados nesta Serventia, por processo eletrônico, os seguintes documentos: 32ª Alteração Contratual Consolidada, bem como a Certidão Simplificada expedida pela JUCESC no dia 08/01/2021, com último arquivamento datado de 02/12/2020, sob o n. 20202500667. **O presente mandato terá validade de 10 (dez) anos a contar desta data.** Assim o disse e pediu este instrumento que depois de lido em voz alta, o aceitou outorga e assina na presença de mim, **DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI**, ESCRIVENTE, que a fiz digitar, a conferi, dou fé e assino. Ass. **MICHELE MIRANDA DE ARAÚJO**, TABELIÃ SUBSTITUTA, **JOVERSON BENEDET**, **VALMIR MOTTA**. CRICIÚMA, 03 de março de 2021. Emolumentos R\$ 57,35; Selo - R\$ 2,82; Comunicação a JUCESC: R\$ 12,07.

EM TESTE

DA VERDADE

DIMITRI VASCONCELLOS PONSONI

ESCREVENTE
Michele Miranda de Araújo
Tabeliã Substituta



Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização

Selo Normal

FUT25457-MFT9

Confira os dados do ato em:
www.tjsc.jus.br/selo

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 e 1 NOME E SOBRENOME MATEUS DANDOLINI MOTTA		1ª HABILITAÇÃO 07/07/2009	
3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 26/04/1991, TIMBE DO SUL, SC			
4a DATA EMISSÃO 09/04/2024		4b VALIDADE 08/04/2034	
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5265149 SSP SC		ACC  D	
4d CPF 057.562.069-22		5 Nº REGISTRO 04692724920	
NACIONALIDADE BRASILEIRO		3 CAT HAB AB	
FILIAÇÃO VALMIR MOTTA			
MARISTELA DANDOLINI MOTTA			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 		08/04/2034	
A1 			
B 		08/04/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

FLORIANOPOLIS, SC

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

42535604486

SC197170560

SANTA CATARINA

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA046927249<203<<<<<<<<<<
9104266M3404089BRA<<<<<<<<<<2
MATEUS<<DANDOLINI<MOTTA<<<<<<